



PARECER N°

/2020

Projeto de Lei Complementar nº 009/2020

Processo nº 116/2020

Iniciativa: Vereador Delegado Elton Negrini

Assunto: Dispõe sobre o funcionamento de portões e cancelas automáticas no Município de Araraquara, e dá outras providências.

Propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

A matéria trazida a lume, por meio da propositura apresentada pelo digníssimo edil em epígrafe, merece minuciosa análise constitucional e legal, tendo em vista a necessidade de verificar se máculas provenientes de inconstitucionalidades corrói-a, o que – já se antecipa – não se observa, tanto pela perspectiva formal quanto material.

Nesta vereda, será o Município competente para tratar do assunto, a propósito, legislar sobre? Afinal, de qual assunto se trata? Diante deste aspecto formal e respondendo tais indagações, cumpre destacar que ao analisar a processualística legislativa que se deve constitucionalmente adotar e confrontá-la com a produção legislativa da propositura, quanto à forma orgânica desta, não há que se falar em vício, uma vez que não se olvida que compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local, a teor do que dispõe o art. 30, inc. I, da Constituição Federal (CF), notadamente – como é o caso – acerca de posturas e obras municipais, poder de polícia administrativa.

Irradia-se da propositura em tela hialino interesse público atinente à segurança, condizente com o mencionado poder nos termos do ordenamento jurídico pátrio, *ex vi caput* do art. 78 do Código Tributário Nacional.

Ultrapassada tal vertente do aspecto formal, no tocante à iniciativa, não se verifica indevida ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação do Chefe do Poder Executivo, seja por não se tratar de competência exclusiva deste, seja por não veicular matéria relacionada à reserva de Administração.

Trata-se, com efeito, de norma de polícia administrativa das construções, matéria de competência comum ou concorrente entre Legislativo e Executivo.

Diante disso, pode o vereador legislar sobre o assunto, prerrogativa que se coaduna com o entendimento translúcido do Supremo Tribunal Federal (Tema de Repercussão Geral nº 917) de que a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

Logo, os casos de iniciativa reservada são apenas aqueles expressamente previstos, *in casu*, no art. 74 Lei Orgânica local, mas nenhum deles prevê que as leis de política ou de posturas municipais, obras ou uso e ocupação do solo devam ser iniciadas pelo Executivo, entendimento esse que, aliás, significaria limitar a função normativa da Câmara, a qual seria transformada em mera chanceladora das proposições do Executivo, situação inconcebível num Estado Democrático de Direito inaugurado pela Constituição de 1988.

Noutra esteira, adentrando-se na esfera contenciosista da proposição, repisa-se que esta versa sobre o poder de polícia administrativa do Município de Araraquara, instituindo normas de segurança direcionadas ao funcionamento de portões e cancelas automáticos nesta urbe, não havendo que se falar, outrossim, em inconstitucionalidade substancial.

Sobre mencionado poder, *vide* minuciosa lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Esse interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade. Daí a divisão da polícia administrativa em vários ramos: polícia de segurança, das florestas, das águas de trânsito, sanitária, etc. (...) **O poder de polícia reparte-se entre Legislativo e Executivo. Tomando-se como pressuposto o princípio da legalidade, que impede a Administração impor obrigações ou proibições senão em virtude de lei, é evidente que, quando se diz que o poder de polícia é a faculdade de limitar o exercício de direitos individuais, está-se pressupondo que essa limitação seja prevista em lei. O Poder Legislativo, no exercício do poder de polícia que incumbe ao Estado, cria, por leis, as chamadas limitações administrativas ao exercício das liberdades públicas. A Administração Pública, no exercício da parcela que lhe é outorgada do mesmo poder, regulamenta as leis e controla a sua aplicação, preventivamente (por meio de ordens, notificações, licenças ou autorizações) ou repressivamente (mediante imposição de medidas coercitivas)” (Direito Administrativo, Editora Forense, 29ª edição, págs. 155/156). (grifos nossos)**

Por oportuno, cabe ressaltar que a proposição em apreço enuncia norma abstrata e genérica, restringindo-se a estabelecer condições impessoais de segurança de interesse da coletividade, delimitando, assim, o âmbito e os limites a serem observados posteriormente pelo Poder Executivo quanto à fiscalização e imposição de sanções em caso de inobservância de seus preceitos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

À vista disso, o poder de polícia conferido ao Município de Araraquara permite-lhe cominar restrições aos direitos dos indivíduos e às liberdades públicas, interferindo na órbita particular para preservar o interesse público.

Nesse diapasão, a fiscalização no âmbito das posturas e obras municipais é poder-dever inerente à polícia administrativa e, por isso mesmo, não gera despesas diretas ao Município.

Vale dizer, “se eventualmente será ou não necessária criação de novos cargos de fiscalização, ou mesmo se será ou não necessária atividade suplementar de servidores, e se isso provocará ou não maiores gastos por parte do Poder Público, é algo que dependerá essencialmente da opção político-administrativa, calcada na esfera da conveniência e oportunidade, a cargo do Chefe do Poder Executivo Municipal. E essa avaliação e decisão ocorrerão no âmbito administrativo, não decorrendo diretamente da lei impugnada” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2222759-52.2014.8.26.0000, Relator designado Desembargador Paulo Dimas Mascaretti, TJSP).

Ipsa facto, ainda que assim não fosse, a jurisprudência do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) é no sentido de que a ausência de especificação de fonte de custeio apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, isso sem falar que o projeto de lei complementar em jogo não diz respeito às diretrizes orçamentárias e tampouco ao orçamento anual, não traduzindo infringência a dispositivo legal ou constitucional algum.

Post omnes, o Projeto de Lei Complementar nº 002/2020 é constitucional, devendo prosperar pelas razões aqui ventiladas, por isto.

Quanto ao mérito, o plenário – soberano – decidirá.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, _____

Paulo Landim
Presidente da CJLR

José Carlos Porsani

Lucas Grecco